



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521848/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2501/23 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Restrições referentes ao cumprimento integral de determinações, bem como de envio do módulo AM, 06/23. Comprovação de adoção parcial das determinações nos autos originários, com a concessão de novo prazo. Módulo AM com poucos dias de atraso. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Piên, em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Aduz o requerente que as pendências relativas aos autos 61422-9/21 estão sendo devidamente cumpridas pelo ente municipal, tanto que a unidade técnica nos autos originários indicou que as determinações foram cumpridas em parte.

Sendo assim, suscitando dificuldades enfrentadas pela atual gestão para cumprir com as várias determinações exaradas naqueles autos, requer a concessão da presente certidão, salientando que o Município está na iminência de receber recursos estaduais relevantes para realização de obras em benefício da comunidade local.

Em especial, quanto à determinação constante no item XIV, do Acórdão 2086/21 – Primeira Câmara, *“Determinar ao Município de Piên que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.”*, solicitou a prorrogação de prazo para seu atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3439/23, peça 6, indicando que o Município não está apto à obtenção da certidão requerida, uma vez que não cumpriu a Agenda de Obrigações, em especial, quanto ao não envio do módulo AM, mês 6 de 2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que existem pendências quanto ao cumprimento de determinações contidas nos itens “VIII”, “X”, “XI”, “XIII” e “XIV” do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante das restrições apontadas pelas unidades técnicas.

O Município de Piên apresentou nova manifestação, acostada nas peças 9 e 10, indicando que está encontrando problemas para envio de informações relacionadas a uma obra (intervenção 03/2020), que teria ensejado a abertura da demanda 275652.

Dessa forma, afirma que *“a inconsistência / erro do sistema SIM-AM tem sido causa de impossibilidade de finalização da intervenção desta obra, que já se encontra concluída, de modo que, penaliza direta e indevidamente o Município com o cumprimento de requisito necessário a obtenção da Certidão Liberatória”*.

Sendo assim, por meio do Despacho 1065/23, foi determinado o retorno dos autos à CGM para nova manifestação e que informasse, inclusive, qual a pendência específica da Agenda de Obrigações que impede a concessão da certidão liberatória e as medidas que vem sendo adotadas pelo Município para solucionar o problema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3586/23, peça 12, reiterando seu opinativo pela inaptidão do ente municipal, informando que a pendência se relaciona com a remessa do AM, relativo ao mês 6 de 2023.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer 680/23, peça 15, *“considerando que as informações prestadas pelo Município de Piên, à peça n.º 10, não interferem na pendência relacionada à entrega dos arquivos do SIMAM, conforme certificado na Instrução n.º 3586/23 emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reitera este Ministério Público o conteúdo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu Parecer n.º 667/23 - 7PC acerca do indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada”.

É o relatório.

2. Conforme acima retratado, o Município de Piên está com restrições para obtenção de certidão liberatória em virtude de pendências quanto ao cumprimento de determinações exaradas nos itens “VIII”, “X”, “XI”, “XIII” e “XIV” do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara, bem como atraso no envio do módulo AM, mês 6/2023, que venceu no último dia 31/07/2023.

Primeiramente, quanto às restrições oriundas do Acórdão n.º 2086/21 - Segunda Câmara, em consulta aos autos originários, identifica-se que, após as manifestações da CMEX e do Ministério Público de Contas, afirmando que houve o cumprimento parcial da decisão, o Relator originário concedeu novo prazo para o Município de Piên, a fim de que demonstrasse o atendimento da decisão (Despacho 1096/23).

Assim, para fins exclusivos de certidão liberatória, entendo que o Município de Piên não está inerte quanto à adoção de medidas visando o integral cumprimento das determinações emanadas do Acórdão 2086/21, da Primeira Câmara, tendo recebido, inclusive, novo prazo para sua demonstração, o que implicaria na suspensão da pendência, como óbice a emissão da certidão requerida.

Também em relação à pendência relacionada à Agenda de Obrigações, vale observar que se trata de apenas um módulo do AM, de 06/2023, cujo prazo de entrega se encerrou no último dia 31/07, motivo pelo que, entendo que não seria determinante para a negativa do pleito.

Vale acrescentar que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias.

Assim, dada a necessidade de juízo de ponderação, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro¹, excepcionalmente, entendo possível o deferimento da certidão requerida.

¹ [Art. 22](#). Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saliento, por fim, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município², que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que **seja deferido o pedido de certidão liberatória** ao Município de Piên, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Piên, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² Acórdão nº 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.